APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: Brandão AUTOR(A) – Agência Marítima Ltda. e outro

APELADA: AUTOR(A) S/A

JUIZ PROLATOR: Alexandre das Neves

VOTO Nº 10.953

RESPONSABILIDADE CIVIL – RESCISÃO CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATENDIMENTO A NORMAS AMBIENTAIS – RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO – BOA-FÉ OBJETIVA NÃO VIOLADA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ação indenizatória ajuizada por empresas operadoras portuárias contra contratante que, após o término do contrato, não renovou a relação comercial. Pretensão de ressarcimento pelo investimento na aquisição de moega ecológica, alegadamente realizada em razão de exigências da requerida. Equipamento adquirido para atendimento a normas ambientais impostas pelo Porto de Suape. Risco inerente à atividade empresarial da parte autora. Inexistência de prova de que a requerida tenha assumido obrigação de custear ou ressarcir o investimento. Boa-fé objetiva não violada, pois a ré apenas acompanhou a implementação da moega, sem garantia de continuidade contratual. Bem que permanece no patrimônio da autora, afastando enriquecimento sem causa da ré. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais fundada em rescisão contratual ajuizada por Brandão AUTOR(A) – Agência Marítima Ltda. e Transglobal Operações Portuárias Ltda. em face de AUTOR(A) S/A, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 647/650, cujo relatório se adota, para afastar a responsabilização da ré pelos custos da aquisição da moega ecológica, sob o fundamento de que a exigência do equipamento decorreu de normas ambientais impostas pelo Porto de Suape e que o risco do empreendimento foi assumido exclusivamente pelas autoras.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 669/695), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a recorrida incentivou e cobrou ativamente a aquisição da moega ecológica, vinculando-a à continuidade das operações, e que a interrupção abrupta do contrato frustrou sua legítima expectativa de retorno sobre o investimento realizado. Sustenta que a moega foi adquirida exclusivamente para atender às necessidades da recorrida, sendo um equipamento específico e sem possibilidade de aproveitamento em outras operações. Alega, ainda, que a recorrida agiu de forma contraditória, violando a boa-fé objetiva, pois acompanhou todo o processo de aquisição do equipamento e, pouco antes da sua chegada ao Brasil, encerrou as atividades no Porto de Suape sem qualquer aviso prévio. Por fim, argumenta que a sentença foi equivocada ao atribuir o risco do empreendimento exclusivamente à recorrente, pois a exigência da moega decorria de obrigações ambientais da própria recorrida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 696/697) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 701/719). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fls. 726/728).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a parte autora em sua inicial que realizava operações portuárias para a ré no Porto de Suape/PE e, no contexto dessa relação contratual, foi incentivada pela recorrida a adquirir uma moega ecológica de alto valor para atender às necessidades específicas da operação. Sustenta que a compra do equipamento foi estimulada e acompanhada pela ré, que posteriormente rompeu abruptamente o contrato, frustrando a legítima expectativa da autora de retorno sobre o investimento realizado. Alega, ainda, que a moega foi fabricada sob medida para a operação da ré, sendo inutilizável em outros contratos e gerando elevados custos de armazenamento. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.689.177,09.

Em sede de contestação, a ré argumenta que a exigência da moega ecológica decorreu de normas ambientais e regulatórias impostas pelo Porto de Suape, e não de uma imposição unilateral sua. Sustenta que a aquisição do equipamento constitui risco do empreendimento assumido pela própria autora e que a não renovação do contrato, após o prazo pactuado, não configura ato ilícito nem gera obrigação de indenizar. Afirma, ainda, que não há comprovação de que a moega era de uso exclusivo da operação da ré, podendo ser aproveitada em outras atividades.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou improcedente a ação, entendendo que a compra da moega decorreu de exigências ambientais a serem cumpridas pela própria autora, sendo risco do seu negócio. O juízo também afastou a tese de que a ré teria criado legítima expectativa de continuidade contratual e destacou que a não renovação do contrato, por si só, não gera direito à indenização. Além disso, considerou não comprovado que o equipamento fosse de uso exclusivo da recorrida, podendo integrar o patrimônio da autora e ser aproveitado em outras operações.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à obrigação da apelada de indenizar a apelante pelos valores investidos na aquisição de uma moega ecológica. Discute-se se a compra foi incentivada e indispensável à continuidade contratual ou se o investimento configura risco inerente à atividade empresarial, afastando o dever de ressarcimento.

Analisando o feito, entendo que o ocorrido é decorrente de risco inerente à atividade industrial, de modo que não há como atribuir à apelada a responsabilidade pelo investimento realizado na aquisição da moega ecológica. Trata-se de um equipamento semelhante a um funil gigante, utilizado para descarregar materiais a granel sem dispersar poeira, reduzindo impactos ambientais. A exigência de sua utilização decorreu de normas ambientais impostas pelo Porto de Suape, sendo a apelante a responsável por adequar sua operação às regulamentações aplicáveis. Não há nos autos prova de que a apelada tenha assumido qualquer obrigação de custear ou reembolsar tal aquisição, tampouco de que tenha garantido a renovação do contrato, o que reforça a ausência de dever indenizatório.

Além disso, não há elementos que evidenciem violação à boa-fé objetiva ou comportamento contraditório da apelada. O contrato firmado entre as partes possuía prazo determinado, e a decisão de não proceder com a renovação deste insere-se no âmbito da livre iniciativa empresarial, não configurando rompimento abrupto ou ilícito. O simples fato de a apelada ter acompanhado a implementação da moega não gera, por si só, expectativa legítima de continuidade do contrato, especialmente quando inexistia obrigação contratual nesse sentido.

Reporto-me, ainda, ao muito bem observado em sede de 1º grau: "Por fim, é necessário destacar que não há prova nos autos de que a moega ecológica adquirida pelas autoras tem como destinatária exclusiva a ré, sendo certo que ela pode ser aproveitada em outra operação e continuar a integrar o patrimônio das autoras, que podem dela dispor do modo que melhor lhes aprouver."

Dessa forma, verifica-se que a apelante não demonstrou de forma inequívoca que o equipamento adquirido não poderia ser empregado em outras atividades. Ainda que tenha sido adquirido para atender às exigências ambientais no Porto de Suape, trata-se de um ativo que permanece em seu patrimônio e, portanto, responsabilizar a requerida por isso importaria em enriquecimento ilícito, o que o ordenamento jurídico não admite.

Desta feita, entendo ser inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator